



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

14ª Ordinária da Segunda Câmara, dia 17/05/2016.

ITEM: 72

Processo: TC- 00544/026/14 - **PARECER**

Prefeitura Municipal: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga.

Exercício: 2014.

Prefeito (s): Alex Euzébio Torres.

Acompanha (m): TC- 00544/126/14.

Procuradora de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA, referentes ao exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR-14 que, em relatório juntado às fls. 15/59 dos autos, apontou falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:

- 1 - Despesas com Pessoal. Não recondução, em oito meses, da despesa com pessoal ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, em desacordo com o artigo 20, inciso III, B Ultrapassou o percentual previsto no artigo 59, § 1º, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal no 3º quadrimestre.
- 2 - Contratos. Não realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, conforme comunicado SDG nº 44, de 2013.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Devidamente notificado, o responsável juntou às fls. 76/135 razões de defesa, esclarecendo cada uma das falhas apontadas.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias Técnica e Chefia de ATJ), opinam pela emissão de Parecer Favorável, haja vista o cumprimento dos principais itens constitucionais.

Por sua vez o MPC propõe a emissão de Parecer Desfavorável em razão das falhas constantes nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA, relativas ao exercício de 2014, apresentaram-se com falhas que foram na sua maioria sanadas com a apresentação de defesa, sendo as remanescentes passíveis de recomendação, de acordo com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Conquanto, tenha sido apontado pela Fiscalização o descumprimento da alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com gastos na ordem de 56,34%, o Setor Competente da Casa atestou que ocorreu a recondução do total de gastos excedentes, até o 3º quadrimestre de 2015, nos termos do artigo 66 da referida Lei.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Assim, considerando que o município deu atendimento aos principais índices legais e constitucionais, como: APLICAÇÃO NO ENSINO 28,42%; VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO 75,20%, FUNDEB 100%, SAÚDE 18,39%, DÉFICIT EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (0,00%)¹, ACOMPANHO OS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, BEM COMO CHEFIA DE ATJ E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAÍTINGA, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste tribunal.

À margem do Parecer, acolho proposta de recomendação dos Órgãos Técnicos da Casa, às fls. 147/152, bem como do MPC, às fls. 154/163, que deverão ser encaminhadas por ofício.

Deverá a UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETA - UR-14 certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

É O MEU VOTO.

GCARC, 17 DE MAIO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.

¹ Déficit de Execução Orçamentária de R\$ 1.037,24, amparado por superávit financeiro do exercício anterior.